



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor
Assessoria de Benefícios

Nota Técnica SEI nº 1416/2020/ME

Assunto: **Consulta sobre o pagamento de diárias à servidores estaduais.**

Referência: **Processo SEI nº 00593.000113/2019-09.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo oriundo da Chefia de Gabinete, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio da NOTA n. 02166/2019/CA/CGJRH/CONJURPDG/PGFN/AGU (SEI 3779095), reiterado pela COTA n. 00035/2020/CA/CGP/PGACPNP/PGFN/AGU (SEI 5867615), da Coordenação-Geral de Pessoal - PGACPNP/PGFN-ME, solicitando manifestação desta Secretaria, quanto à possibilidade de pagamento de diárias aos servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, na condição de colaboradores eventuais.
2. Após a análise e as considerações necessárias, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Pessoal, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME.

ANÁLISE

3. Para melhor compreensão do tema, é imperioso transcrever o questionamento da Coordenação-Geral de Pessoal, por meio da NOTA n. 02166/2019/CA/CGJRH/CONJURPDG/PGFN/AGU, conforme a seguir:
 - "1. Qual a nova orientação do órgão central do SIPEC acerca da adequada conceituação do que seria o "colaborador eventual"?
 2. Afastado o argumento da antiga SRH de aplicação da Lei 8.666/93 para o surgimento da figura do colaborador eventual, como surgiria essa relação entre o colaborador eventual e a Administração Pública?
 3. Pode o servidor público estadual ser considerado colaborador eventual?"
4. É o relatório.
5. Preliminarmente, faz-se necessário apresentar o conceito de colaborador eventual definido em atos regulamentares e expedientes:

Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967

"Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviço, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho."

Decreto nº 66.715, de 15 de junho de 1970

"Art 1º A colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos ou paraestatais, para trabalho em programas de emergência, de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos, será admitida sem qualquer espécie de vínculo empregatício com o serviço público."

Ofício nº 39-2002-COGLE-SRH-MP

"2. (...) o colaborador eventual trata-se apenas de um prestador de serviços à União, não possuindo vínculo empregatício com o Serviço Público Federal, exercendo as atividades voltadas para a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos similares (...)."

Ofício nº 258-2002-COGLE-SRH-MP

"2. (...) colaborador eventual, é aquele profissional dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício (...)."

Ofício nº 295-2002-COGLE-SRH-MP

"3

Quanto ao colaborador eventual, considera-se como tal, aquele profissional dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício, podendo realizar viagens dentro do território nacional, quando em serviço e devidamente justificadas, à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos, não cabendo, todavia, ao mesmo usufruir o direito de viagens para fora do país, pagamento de passagens e diárias, exceto se for acompanhando Ministro de Estado em missão ao exterior."

6. No mesmo sentido, importante destacar a definição estabelecida na Nota Técnica nº 130/2011/CGNOR/DENOP/SRH, senão vejamos:

"7. O conceito de colaborador eventual que vem sendo utilizado por esta SRH resume-se no particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade, no âmbito da Administração Pública, sob a permanente supervisão da autoridade delegante, sem qualquer vínculo ou caráter empregatício com o órgão ou entidade contratante.

8. E, em havendo a necessidade da contratação de colaborador, esta deve recair sobre aquele profissional cuja capacidade técnica ou científica não encontre paralelo nos quadros da Administração Pública Federal, considerando a importância dos serviços a serem prestados.

9. Com efeito, a contratação desses serviços não exige a Administração Pública das formalidades e procedimentos legais. No âmbito da Administração Pública, a licitação, objeto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é a regra a ser seguida em caso de compras ou contratos de bens e serviços."(destaque no original)

7. Ante o exposto, não há dúvidas de que o conceito de colaborador eventual, cinge-se **no particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de**

determinada atividade, no âmbito da Administração Pública, sob a permanente supervisão da autoridade delegante, sem qualquer vínculo ou caráter empregatício com o órgão ou entidade contratante.

8. Impende destacar que a Administração não deve se socorrer da figura de colaborador eventual, para exercer atividades rotineiras/ordinárias do órgão, tampouco, quando possui, em seu quadro de pessoal perfil técnico compatível, para execução do serviço, mesmo que em número insuficiente, sob pena de burlar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

9. Dessa forma, podemos definir como características do colaborador eventual: **eventualidade** (atividades passageiras e ocasionais, que não tenham caráter rotineiro); **temporalidade** (a prestação de serviços deve ocorrer por tempo determinado); **capacidade técnica específica** (o profissional deve possuir especialidade, capacidade técnica ou a honorabilidade para desempenhar atividades demandadas, não se admitindo o desempenho de atividades comuns, ordinárias e/ou corriqueiras da instituição); **permanente fiscalização do delegante** (o colaborador eventual deve atuar sob permanente fiscalização do delegante); **sem qualquer vínculo ou caráter empregatício** (ausência de vínculo de natureza estatutária, empregatícia ou temporária com a Administração).

10. Entretanto, a ausência de vínculo de natureza estatutária, empregatícia ou temporária (Lei nº 8745/93) com a Administração não a exime, na escolha do colaborador de observar o princípio da impessoalidade. Nesse ponto, Celso Antônio Bandeira de Mello defende que *a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.*

11. Assim, a recomendação de observância da Lei nº 8.666/1993, prevista na Nota Técnica nº 130/2011/CGNOR/DENOP/SRH, tem por finalidade garantir a impessoalidade, visto que a contratação de colaborador eventual dotado de capacidade técnica específica implica nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de competição.

12. Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será garantida através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com vistas a efetivar a seleção do particular que detém notória capacidade técnica.

13. Importante destacar que essa é a definição utilizada no Manual Operacional do Sistema de Concessão de Diária e Passagens - SCDP (Perfil: Solicitante de Viagem), disponível file:///C:/Users/I/Downloads/Manual_Solicitante_de_Viagem_Julho_2019_1.pdf, especificamente em relação aos conceitos de "Grupo de Proposto/Tipo de Proposto", senão vejamos:

"6) Não Servidor/Colaborador Eventual -> Pessoa que não possui vínculo com a Administração Pública. É o particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício (servidor/empregado público)." (destaque no original)

14. No que se refere a possibilidade de servidor público estadual ser considerado colaborador eventual, não se afigura possível. A existência de vínculo jurídico estatutário com o Estado, importa estar vinculado às atividades e jornada de trabalho específicas do cargo efetivo que detém. Assim, não há como executar atividades para a Administração Pública Federal, em caráter eventual e/ou temporário, sem que isso importe em prejuízo do vínculo estabelecido com o Estado.

15. Nesse ponto, a figura jurídica utilizada para que o servidor possa ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios é a cessão prevista no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dessa forma, não é possível a utilização da figura do colaborador eventual para justificar o exercício de servidor estadual na Administração Federal.

CONCLUSÃO

16. À luz dos argumentos expostos, passamos a responder os questionamentos formulados:

a) **Qual a nova orientação do órgão central do SIPEC acerca da adequada conceituação do que seria o "colaborador eventual"?**

O colaborador eventual é o particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade, no âmbito da Administração Pública, sob a permanente supervisão da autoridade delegante, sem qualquer vínculo estatutário, empregatício ou temporário com o órgão ou entidade contratante.

b) **Afastado o argumento da antiga SRH de aplicação da Lei 8.666/93 para o surgimento da figura do colaborador eventual, como surgiria essa relação entre o colaborador eventual e a Administração Pública?**

A relação com o colaborador eventual surge em razão da necessidade de escolha de particular dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade, no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido, instaura-se procedimento administrativo com vistas a justificar a inviabilidade de competição e, posterior, celebração de contrato administrativo.

c) **Pode o servidor público estadual ser considerado colaborador eventual?**

No que se refere a possibilidade de servidor público estadual ser considerado colaborador eventual, não se afigura possível. A existência de vínculo jurídico estatutário com o Estado, importa estar vinculado às atividades e jornada de trabalho específicas do cargo efetivo que detém. Assim, não há como executar atividades para a Administração Pública Federal, em caráter eventual e/ou temporário, sem que isso importe em prejuízo do vínculo estabelecido com o Estado.

17. Com essas informações, submete-se a presente Nota a consideração superior, com sugestão de retorno dos autos à Coordenação-Geral de Pessoal, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, para fins de atendimento ao requerido na NOTA n. 02166/2019/CA/CGJRH/CONJURPDG/PGFN/AGU, reiterado na COTA n. 00035/2020/CA/CGP/PGACPNP/PGFN/AGU.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Analista de Negócios

De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Sr^a. Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor

De acordo. À manifestação ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN

Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Pessoal, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 19/03/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 19/03/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 19/03/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 19/03/2020, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5951641** e o código CRC **A34D9FE4**.

Referência: Processo nº 00593.000113/2019-09.

SEI nº 5951641